

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/021.258/88-12

Sessão de : 26 de julho de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.484

Recurso nr: 108.466 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : LINE UP TRANSPORTES PESADOS E FRIOS LTDA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAB

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - A glosa de despesas por falta de apresentação dos respectivos comprovantes, não é elidida pela posterior juntada de documentos considerados inidôneos.

DECORRENCIA - Agravada a multa aplicada, em decorrência da apresentação de documentos inidôneos, no intuito de comprovar as despesas glosadas, é de se reconhecer a improcedência desta majoração, feita após o decurso do quinquênio decadencial.

BENS ATIVAVEIS - Na omissão do registro de aquisição de certos bens do ativo imobilizado, procede a acusação de omissão de receita e o corolário da falta de reconhecimento da receita de correção monetária no período subsequente. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINE UP TRANSPORTES PESADOS E FRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, relativo ao agravamento da multa de lançamento ex officio, aplicadas às infrações arroladas nos itens 1, 2 e 3 do auto de infração, fls. 53, e "termo complementar ao auto de infração fls. 122, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator) e Edvaldo Pereira de Brito, que acolhiam a preliminar de decadência integralmente em relação aos citados itens, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Processo nr. 10880/021.258/88-12

Acórdão nr. 103-16.484

Sala das Sessões, em 26 de Julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



PROCESSO No. 10880/021.258/88-12

3.

Recurso no. 108466

Acórdão no. 103-16.484

Recorrente: LINE UP TRANSPORTES PESADOS E FRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.160/172 entendeu de julgar procedente o auto de infração vestibular de fls.34, objeto de emenda parcial pelo Auto de Infração de fls. 129, para assim legitimar acusação versando, ora utilização de documentação inidônea a troco de legitimação de certas despesas, ora não contabilização de certas aquisições versando bens do ativo imobilizado e consequente falta de reconhecimento da pertinente receita de correção monetária.

No seu apelo de fls.176/188 a parte recorrente argui, em prejudicial, decadência do Fisco do direito ao lançamento e, em mérito, impugna as exigências que compuseram o lançamento enfrentado na decisão monocrática.

É o breve relatório.



VOTO VENCIDO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da prejudicial verifica este Relator que, de fato, as acusações inicialmente encapadas pelos itens 1, 2 e 3 do auto de infração de fls. 34 foram desclassificadas de simples glosas de despesas operacionais pela falta da prova da necessidade e falta de apresentação da pertinente documentação comprobatória para a utilização de uso de documentação inidônea gerando despesas absolutamente indevidas e sob uso da fraude para a redução do lucro tributável por decorrência do termo complementar de fls. 122 onde, inclusive, a penalidade foi agravada. E, atento ao fato de que o lançamento aperfeiçoador do auto de infração ocorreu além do quinquênio, não há como se deixar de reconhecer a procedência da defesa pela constatação de que se operou a decadência do direito do Fisco ao lançamento. Merece assim censura o veredicto de instância singular quando, não atento ao termo retificador da ação fiscal, procedeu à consideração equivocada do dies ad quem, de sorte a assim se prover o apelo pela prejudicial, independentemente do exame das considerações de mérito relativamente às três acusações.

No âmbito da acusação versando a omissão na aquisição dada como não registrada de dois semi reboques, entendo que a infração merece ser consagrada. Modificando parcialmente a tônica defensiva inaugural, já agora indica a parte, contrariamente a seu posicionamento anterior, que terceiros, de seu conhecimento e sob sua autorização, se utilizando de sua denominação social teriam adquirido para si os dois equipamentos, de tal sorte que os recibos colacionados a fls. 86/87 foram emitidos com o propósito específico de regularizar a operação de compra de bens que, de fato, nunca se teriam agregado ao patrimônio da atuada. A defesa, todavia, é fraca, haja vista a precariedade dos documentos colacionados, não demonstrando outrossim a parte recursante os recursos financeiros que teriam fruído em sua contabilidade para acusar a compra e subsequente venda. Ao reverso, os documentos revelam, no fundo, até a prática de ato de favor.

É como voto, provendo o apelo parcialmente para excluir no ano base de 1985 matéria tributável do importe de Cr\$ 695.500.000,00 e no ano-base de 1986 matéria tributável do importe de Cr\$ 708.000,00.

BRASÍLIA (DF), em 26 de julho de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Processo nr. 10880/021.258/88-12

Acórdão nr.: 103-16.484

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado

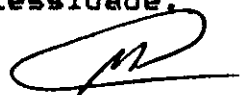
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Analisadas as razões expostas pelo ilustre relator Dr. Victor Luís de Salles Freire, entendo igualmente procedentes as exigências de imposto de renda incidente sobre a omissão no registro de bens do ativo imobilizado, que originaram a tributação de omissão de receita e o corolário da falta de reconhecimento da receita de correção monetária no período-base subsequente.

No entanto, no âmbito da prejudicial, do direito do fisco de aperfeiçoar o lançamento em decorrência do Termo Complementar de fls. 122, além do quinquênio decadencial, merece censura apenas o agravamento da multa.

No lançamento original, foram glosadas despesas pela falta de prova de sua necessidade e falta de apresentação da documentação pertinente. Através do Termo Complementar de fls. 122, após analisada a documentação trazida com a peça impugnatória, foi agravada a penalidade aplicada, por ter sido considerada inidônea a documentação probante das despesas.

Dentro deste contexto, temos que as despesas contabilizadas e objeto da glosa, não restaram comprovadas frente à documentação trazida aos autos, não só pela inidoneidade dos documentos, quanto pela ausência de comprovação de sua necessidade.



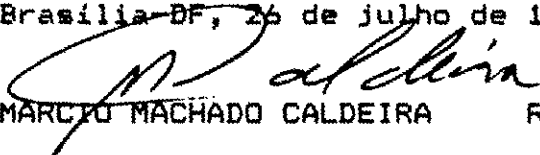
Processo nr. 10880/021.258/88-12

Acórdão nr.: 103-16.484

Por outro lado, o Termo de fls. 122, não pro qualquer alcance tributário, visto ter sido lavrado após o decurso quinquênio decadencial, devendo se acolher a preliminar quanto agravamento da multa, mas mantida a tributação da glosa de despesas pela falta de comprovação dos gastos, por insuficientes os documentos apresentados,

Desta forma, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa aplicada a 50%, acolhendo a preliminar de decadência, neste particular.

Brasília-DF, 26 de julho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA RELATOR

